



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025821-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIO CESAR DA SILVA, é agravado PAG SIENA SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025821-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JÚLIO CÉSAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADA: PAG SIENA SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

VOTO Nº 26.972

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. Aquisição de bens de consumo. Produto não entregue. Ação de indenização por danos materiais e morais. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em favor do autor. Determinação de recolhimento do preparo, em análise preliminar do recurso, nos termos do § 1º, do art. 101 do CPC. Decisão não impugnada pelo recurso cabível. Custas de preparo não recolhidas, não obstante a oportunidade concedida para regularização. Inércia do agravante que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de pressuposto legal para sua admissibilidade. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, por deserção.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 51/53, nos da ação de cumprimento de obrigação de fazer nº 1045729-92.2024.8.26.0001, c.c. indenização por danos morais, fundada em contrato de compra e venda de bem de consumo, relativamente ao indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor do agravante.

Eis o trecho da decisão impugnada:

“Vistos. 1) Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, visto que o escopo precípuo da Lei n.º 1.060/50 é possibilitar que o necessitado tenha acesso à justiça,

mesmo que não tenha condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, o autor não é necessitado, pois exerce ocupação definida de administrador de empresas (fls. 1), não comprovou valor de seus rendimentos e contratou serviços de advocacia privada, infirmando a presunção de pobreza. Por assim ser, tem-se que o instituto da assistência judiciária tem sido desvirtuado, dando azo ao não recolhimento das custas devidas ao Estado, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. A propósito, conveniente trazer à colação os seguintes julgados:

(...)

Recolha, pois, as custas iniciais e as despesas postais, nos termos do disposto no Provimento CG nº 33/2013. [...]”

Sustenta o recorrente, em suma, que os documentos juntados nos autos de origem comprovam que, efetivamente, não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, razão pela qual faz *jus* aos benefícios da gratuidade da justiça. Em princípio, a declaração de insuficiência de recursos que firmou basta para deferimento do benefício, tendo em vista a presunção *juris tantum* de veracidade. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso regularmente processado, com concessão de efeito suspensivo, e não contraminutado, uma vez que ainda não foi instaurado o contraditório nos autos de origem.

Em análise preliminar dos pressupostos de

admissibilidade recursal, foi determinado o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, sob pena de deserção.

É o relatório.

É o caso de não conhecer o agravo de instrumento e julgar deserto o recurso.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Por meio da decisão monocrática prolatada a fls. 08/12, o agravante foi intimado nesta Superior Instância a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, tendo em vista que “em cognição sumária, não ficou evidenciado que o pagamento do preparo no valor de 15 (quinze) UFESP's é suscetível de comprometer a subsistência pessoal e familiar do agravante, tampouco de impedir o pleno exercício do direito de recorrer contra as decisões judiciais. [...]”

Não obstante a decisão não ter sido impugnada pelo recurso cabível, sem apresentar motivo justo e fundamentado, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação, o que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade, notadamente o recolhimento do preparo.

E o caso era mesmo de exigir o pagamento da taxa judiciária recursal, tendo em vista que o requerente deixou de providenciar os documentos complementares exigidos em grau recursal,

limitando-se a juntar a fls. 18/36 e fls. 37/55 extratos bancários do Banco Bradesco, não obstante manter relacionamento como cliente em diversas outras instituições financeiras, conforme relatório juntado a fls. 74/77 dos autos de origem

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no § 5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Logo, o agravo de instrumento está deserto.

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, por deserção.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora